



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3427/2023

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1142/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: GP 76/2023 PRE LEG 042/2023,
 Veto total ao projeto de lei 3976/2022
 que, “INSTITUI O “SELO PATERNIDAE
 ATIVA” DESTINADO À
 PRORROGAÇÃO DA LICENÇA
 MATERNIDADE E PATERNIDADE
 MEDIANTE CONCESSÃO DE
 INCENTIVO FISCAL”, de autoria do
 Vereador Yuri Moura

I - RELATÓRIO:

Trata-se de voto total (GP n.º 076/2023, CMP 1142/2023), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 3976/2022, de autoria do Vereador Yuri Moura, que “institui o “Selo Paternidade Ativa”, destinado à prorrogação da licença maternidade e paternidade mediante concessão de incentivo fiscal”.

A mensagem de voto foi devidamente protocolizada e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 076/2023, CMP 1142/2023), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 3976/2022, de autoria do nobre Vereador Yuri Moura, que “institui o “Selo Paternidade Ativa”, destinado à prorrogação da licença maternidade e paternidade mediante concessão de incentivo fiscal”.

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de voto total, justifica que:

“Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa. (...) O referido projeto de lei CMP 3976/2023, trata de concessão de isenção em caráter não geral, sendo assim, necessário se faz observar o Instituto da Renúncia de Receita que está disciplinado no art. 14, da LRF. (...) Assim, apesar do projeto de lei ser de grande relevância social, ele não preenche os requisitos necessários para a sua aprovação, pois não foi realizado o estudo de impacto orçamentário, não sendo observado, inclusive, o princípio da prudência na Gestão Fiscal. (...)”

De fato, nos termos do art. 113 do ADCT, têm-se que: “**A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**”

Destaque-se, por oportuno que, o plenário do STF, recentemente, firmou entendimento no seguinte sentido: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto**”

Página: 1/3

orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/03/2022).

Em perfeita harmonia com a Constituição Federal está a Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro em todos os casos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Veja-se o que dispõe o art. 14 do mencionado diploma legal:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Desta forma, entende-se que a inobservância das normas constitucionais e legais supracitadas poderia ensejar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, da Lei 8.429/92.

Portanto, estando o Veto Total (GP n.º 76/2023, CMP 1142/2023) ao Projeto de Lei CMP nº 3976/2022, encaminhado pelo Prefeito Municipal, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, **opina-se favoravelmente à sua manutenção.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **FAVORAVELMENTE à MANUTENÇÃO do Veto Total (GP n.º 076/2023, CMP 1142/2023) ao Projeto de Lei CMP nº 3976/2022.**

Sala das Comissões em 14 de Março de 2023

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal

Mauri DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
Vogal